

Proc. TC-019.226/2015-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Na citação realizada nos autos, foi atribuída ao Senhor Domingos Sávio da Costa Torres, na qualidade de Prefeito Municipal de Tuparetama-PE e gestor dos recursos do Convênio n.º 508/2008, a responsabilidade pelo débito no valor de R\$ 100.000,00, transferido ao ente federado pelo Ministério do Turismo em 14/7/2008 para a realização do projeto “Festas Juninas em Tuparetama/PE”. O ajuste previu o aporte de contrapartida do conveniente no valor de R\$ 5.000,00.

2. A despeito de ter sido aprovada a execução do objeto, reprovou-se a execução financeira, em razão de diversas irregularidades, dentre as quais sobressaem: (i) a ausência de contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada pelo Município, registrado em cartório, em consonância com o determinado no Acórdão n.º 96/2008-TCU-Plenário; (ii) ausência de cópia de publicação do extrato desse contrato; e (iii) nota fiscal sem atesto do recebimento dos serviços assinado, data e nome do assinante no corpo do documento, nem identificada com o título e número do convênio.

3. Em exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, em confronto com a documentação colacionada aos autos, a Unidade Técnica assinala que restou devidamente demonstrado o nexo causal entre os recursos do convênio e o pagamento à empresa contratada, sendo descabida a condenação em débito do ex-prefeito. Todavia, diante das irregularidades verificadas na contratação por inexigibilidade de licitação, a Unidade Técnica propõe, em consonância com diversos julgados da Corte de Contas, que as contas do Senhor Domingos Sávio da Costa Torres julgadas irregulares, aplicando-se multa com amparo no art. 58, incisos I e II da Lei n.º 8.443/1992.

4. Pedimos vênias para dissentir de tal encaminhamento, pelas razões que passamos a expor.

5. Em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo e apreciada pelo Tribunal por meio do Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário, o Tribunal deliberou por uniformizar o entendimento de que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio.

6. Ainda consoante a resposta à referida consulta, tal situação, por si só, pode não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, conclusão essa que deve ser fundamentada nas demais irregularidades constatadas em cada caso concreto.

7. Assim, para a etapa executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento previsto e o nexo de causalidade entre receitas, despesas e prestador dos serviços, esta representante do *Parquet*, com arrimo na deliberação mencionada e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade, suprida pelas cartas de exclusividade.

8. Isso porque, regra geral, o próprio instrumento do convênio já define *a priori* os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos, bem como os respectivos custos, de forma que as exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação se afigurariam mais como uma condição de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente de uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

9. Os contratos para a apresentação dos artistas, por sua vez, são usualmente firmados pelas empresas que os representam, motivo pelo qual os pagamentos correspondentes são feitos pelo contratante a essas empresas. A exigência de comprovação da transferência dos valores aos artistas é cabível se houver previsão contratual nesse sentido ou nos casos de indícios ou evidências de fraude ou falsidade na representação, de irregularidade nos valores dos cachês (eventual superfaturamento nos cachês) ou de outra circunstância de relevo na fase de contratação ou de liquidação das despesas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

10. É sob essa perspectiva que devem ser levadas em conta as circunstâncias do presente caso. De um lado, foram atestadas a execução física do evento e a regularidade dos documentos comprobatórios da liquidação das despesas, havendo correspondência dos dados e valores da nota fiscal com os do extrato bancário da conta vinculada ao ajuste.

11. De outro lado, embora a CGU, em relatório de auditoria especial de 2011, tenha evidenciado grande variação entre os cachês pagos a artistas que se apresentaram em Pernambuco no mesmo período (peça 8, p. 30), o plano de trabalho submetido pelo então prefeito à aprovação do MTur detalhou nominalmente as bandas que viriam a se apresentar no evento e os respectivos valores, que foram considerados aderentes aos praticados no mercado local, segundo registrou o Parecer Técnico n.º 377/2008 (peça 1, p. 17). Assim, os autos carecem de evidências minimamente robustas para caracterizar eventual superfaturamento no âmbito deste ajuste.

12. Soma-se a isso a ausência de previsão da necessidade de comprovação da transferência de pagamento aos artistas, tanto no termo de convênio celebrado com o MTur quanto no contrato firmado pelo conveniente com a empresa contratada para viabilizar os shows, e o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos. Nesse contexto, resta inviabilizada qualquer iniciativa tendente a apurar eventual dano ao erário no caso vertente, ante o comprometimento ao pleno exercício do direito de defesa.

13. Em vista das considerações ora expendidas, pedindo vênias por divergir da proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-RS às peças 21-22, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as alegações de defesa apresentadas Senhor Domingos Sávio da Costa Torres sejam acatadas e suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

Ministério Público, 03 de agosto de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral